

4.º Elaborar um relatório anual sobre as actividades da missão e resultados obtidos, com o projecto do programa dos trabalhos a realizar no ano seguinte, também com os destinos referidos no número antecedente;

5.º Instruir, documentar e informar todos os processos de ordem administrativa e dar-lhes o destino conveniente;

6.º Exercer a competência disciplinar de chefe de serviços sobre os membros da missão;

7.º Informar a chefia dos serviços sobre o aproveitamento que tiver o médico estagiário dos serviços de saúde;

8.º Elaborar, com a antecedência devida, o projecto de orçamento para cada ano;

9.º Prestar contas ao Governo da província;

10.º Dar conhecimento ao chefe dos serviços de saúde de todas as iniciativas que deseje tomar, procurando a melhor colaboração com os serviços locais.

§ único. O projecto dos trabalhos da missão, a que se refere o n.º 4.º, deverá ser elaborado conjuntamente pelo chefe da missão e pelo chefe dos serviços de saúde.

Art. 21.º Ao médico adjunto competirá a execução dos trabalhos que lhe forem ordenados pelo chefe da missão.

Art. 22.º A enfermeira de saúde pública competirá a execução dos trabalhos que lhe forem ordenados pelo chefe da missão, e nomeadamente:

a) A realização de inquéritos entre a população, de carácter social, sanitário e económico;

b) A promoção e organização de campanhas de educação sanitária entre a população, particularmente a que esteja em idade escolar;

c) A preparação de pessoal, escolhido entre a população local, destinado a coadjuvar os actos de carácter social e de educação sanitária da missão.

Art. 23.º O preparador realizará os trabalhos inerentes ao seu cargo, de acordo com o que lhe for ordenado superiormente.

Art. 24.º O orçamento da província de S. Tomé e Príncipe inscreverá anualmente a verba necessária para custear os encargos da missão, de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 25.º A direcção do Instituto de Medicina Tropical promoverá a constituição da missão para 1960, utilizando as verbas para esse efeito inscritas no orçamento da província.

Art. 26.º As tarefas a cargo da missão de combate às glossinas na ilha do Príncipe, o material por ela adquirido e o saldo das respectivas dotações transitarão para a missão de estudo e combate de endemias logo que esta esteja instalada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — Vasco Lopes Alves.

Portaria n.º 17 585

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da

base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º Que sejam aplicadas às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia as alíneas c) e d) do artigo 213.º, n.º 1, e bem assim o artigo 307.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Profissional, constante do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

2.º Que seja também aplicado às mesmas províncias o artigo 325.º, n.º 6, com a seguinte redacção:

A remuneração dos professores, dos mestres a que se refere o artigo 307.º, n.º 2, e dos contratados ou auxiliares, aos quais não seja possível atribuir todo o serviço obrigatório, será proporcional ao número de horas de serviço que lhes foi distribuído, tomando como base o vencimento mensal para as categorias correspondentes.

3.º Que os contratos a que dê lugar a execução dos preceitos aplicados pela presente portaria sejam determinados pelos governadores e celebrados perante eles.

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

5.ª Repartição

Serviço de Pesos e Medidas

Portaria n.º 17 586

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra M para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1961 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as delegações da Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério da Economia, 11 de Fevereiro de 1960. — Pelo Ministro da Economia, Rogério Vargas Moniz, Subsecretário de Estado da Indústria.